



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10670/000.322/90-59

SESSÃO DE 17 DE ABRIL DE 1993

ACÓRDÃO Nº 102.28.038

RECURSO 67.751 - IRPF - EXS. DE 1986 a 1989.

RECORRENTE - GERMINIO GONÇALVES DOS SANTOS

RECORRIDA - D.R.F. em MONTES CLAROS - MG

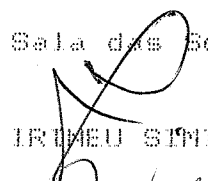
A.C.A.S.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - NULIDADE DE DECISÃO - A não apreciação integral da impugnação caracteriza cerceamento do direito de defesa. Anulada a decisão, o recurso interposto será apreciado como impugnação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do recurso interposto por GERMINIO GONÇALVES DOS SANTOS.

ACORDAM os Membros da Segunda. Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, anular a decisão de primeira instância por cerceamento do direito de defesa, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 17 de março de 1993.

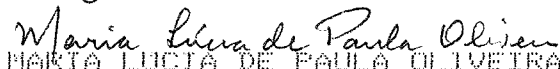

IRINEU SNTIANER

- PRESIDENTE


URSULA HANSEN

- RELATORA

VISTO EM
SESSÃO DE:


MARIA LÚCIA DE PAULA OLIVEIRA

- PROCURADORA DA
FAZENDA NACIONAL

24 MAR 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA, FRANCISCO DE PAULA CORREA CARNEIRO GIFFONI, KAZUKI SHIOBARA, CARLOS ROBERTO MONTEIRO BERTAZI, JULIO CÉSAR GOMES DA SILVA e MARIA CLÉLIA DE ANDRADE FIGUEIREDO.



PROCESSO Nº: 10670/000.322/90-59

RECURSO Nº: 67.751

ACÓRDÃO Nº: 102-28.038

RECORRENTE: GERMINIO GONÇALVES DOS SANTOS

R E L A T Ó R I O

Sendo apurado acréscimo patrimonial a descoberto em decorrência de procedimento de revisão interna das Declarações de Rendimentos referentes aos exercícios de 1986 a 1989, anos base 1985 a 1988, GERMINIO GONÇALVES DOS SANTOS, CPF Nº 501473238-00, jurisdicionado à Delegacia da Receita Federal em Montes Claros, MG, foi notificado a recolher Imposto de Renda, conforme notificações 073/90 a 076/90 - ex 1986 - 1505,97 BINFs, ex 1987 - 2.589,99 BINFs; ex 1988 - 1.861,00 BINFs e ex 1989 - 890,73 BINFs, acrescido dos correspondentes gravâmos legais.

Impugnando o feito, através de patrono e no prazo prorrogado nos termos do inciso I do Artigo 69 do Decreto nº 70.235/72, o contribuinte alega, em síntese, com relação ao acréscimo patrimonial que lhe foi imputado:

- que, em junho/85, vendeu à Empresa "Guajajaras Veículos LTDA" um veículo - KOMBI - adquirido em 06.05.85, não possuindo documento comprobatório da negociação;

- que alienou o veículo - KOMBI - de placa GA 9825, adquirido em 29.04.86, em junho de 1986;



PROCESSO Nº: 10.670/000.322/90-59

ACÓRDÃO Nº: 102-28.038

— que o caminhão Mercedes Benz, tipo caçamba L-1313, foi vendido em 01/88 para José Gilson Veloso Caldeira, e por este transferido para a empresa ANIARES, tendo anexado cópia do cadastro do veículo, fornecido pelo Detran/MG, e da Declaração de Rendas de JOSÉ GILSON VELOSO CALDEIRA;

— com relação à cobrança de imposto de renda sobre a avaliação do imóvel da Rua Ampere 91 - Bairro de Lourdes, que a Tabela do Sindicato da Construção Civil de Minas Gerais não é condizente com a região, não servindo de apoio para a avaliação, e, ainda, que não deve ser considerado como construção o 3º pavimento do imóvel, por tratar-se apenas de paredes laterais à altura de 2,40 metros, cobertos de telhas, sem divisórias internas.

Apreciando a impugnação, a revisora afirma que a impugnação deverá ser formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar e ser de responsabilidade do contribuinte a guarda dos documentos e ou comprovantes que serviram de base à sua Declaração, não se justificando pedido de diligência para comprovação de alienação de veículos.

Afirma que o arbitramento do custo da construção já foi feito com base na tabela de Custo Unitários de Edificações Habitacionais elaborada pelo Sindicato da Indústria de Construção Civil no Estado de Minas Gerais, em cumprimento ao art. nº 54 da Lei 4591 de 16.02.64.



PROCESSO Nº: 10.670-000.322/90-59

ACÓRDAO Nº: 102-28.038

Considerando terem sido emitidas Notificações distintas para cada exercício e que o contribuinte ao requerer prorrogação de prazo para impugnação, (fls 72) o fizera apenas em relação à Notificação nº 076/90 correspondente ao exercício 1989, ano base 1988, a autoridade julgadora decidiu não tomar conhecimento das justificativas formuladas quanto aos demais exercícios, por intempestiva a impugnação.

Com relação ao exercício de 1989, no que se refere ao acréscimo patrimonial apurado em arbitramento do custo da construção do imóvel situado à Av. Ampere nº 81 julga ter amparo legal a aplicação da Tabela do SINDUSCON, como base de cálculo, face à não comprovação do custo, considerando ser o 3º pavimento área construída, independente de divisórias internas, devendo portanto ser inserida na área total do imóvel.

Cita diversos acórdãos deste Conselho de Contribuintes: 102-23.015/88, 23.016/88 e 23.047/88, 106-600/88 e 106-1534/88, que reforçariam seu entendimento.

Irresignado, o contribuinte recorre a este Colegiado estando suas Razões de recurso voluntário acostados à fls. 93 a 96.

É o relatório.



PROCESSO Nº: 10670/000.322/90-59

ACÓRDÃO Nº: 102-28.038

V O T O

Conselheira URSULA HANSEN, Relatora:

Estando o recurso revestido de todas as formalidades legais, dele tomo conhecimento.

Considerando que foram expedidas 4 (quatro) Notificações referentes aos exercícios de 1986 à 1989, recebidas pelo contribuinte em conjunto, conforme comprova o AR de fls. ;

Considerando que o contribuinte apresentou tempestivamente sua impugnação, dentro do prazo prorrogado nos termos do item I do Artigo 6º do Decreto lei nº 70235/72;

Considerando que a Autoridade "a quo" deixou de tomar conhecimento da impugnação com relação às Notificações de nº 073/90 e 075/90, por intempestivas;

Considerando, no entanto, que ao comunicar ao contribuinte o atendimento ao seu requerimento, a autoridade preparadora prorrogou o prazo para impugnação do débito "Constante no processo nº 10670/000.322/90-59, vencendo-se o novo prazo em 23/07/90" (fls. 73), carece de fundamento a decisão de 1ª instância ora recorrida na parte referente à declaração de intempestividade parcial da impugnação face à prorrogação do prazo para o processo.

Considerando o acima exposto, se verifica ter ocorrido cerceamento do direito de defesa do contribuinte.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

6.

PROCESSO Nº: 10.670/000-322/90-59

ACÓRDÃO Nº: 102-28.038

Voto no sentido de anular a decisão "a quo" para que nova decisão seja proferida, apreciando-se o recurso interposto como impugnação.

Brasília, 12 de abril de 1993.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Ursula Hansen', written over the printed name.

URSULA HANSEN - RELATORA